



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

EM FOLHA PARA RECEBIMENTO DE EMENDA
Ribeirão Preto, 15 AGO 2019
de
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

73

INSTITUI A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO POR ADOÇÃO DE AÇÕES ECOLÓGICAS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO - "IPTU VERDE", CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica instituído no município de Ribeirão Preto a concessão de benefício tributário de Imposto Predial e Territorial Urbano – "IPTU VERDE", que se destina a apoiar a adoção de técnicas voltadas aos conceitos da sustentabilidade, prevendo medidas construtivas e procedimentos que aumentem a eficiência no uso de recursos e diminuição do impacto socioambiental, conforme definido nesta lei complementar.

Art. 2º. Será concedido o benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos proprietários de imóveis residenciais, que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e a recuperação do meio ambiente, devendo ser:

I - implantação de sistema de captação e utilização de água pluvial, comprovado mediante documentação técnica;

II - implantação de sistema de reuso de água residual, após o devido tratamento atendendo normas e parâmetros nacionais, comprovado mediante documentação técnica e certificado;

III - plantio e conservação de árvores nativas, nos termos conceituado pelo Código do Meio Ambiente, uma árvore para cada 50 (cinquenta) metros quadrados de construção comprovado mediante documentação técnica;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

IV - implantação de sistema de aquecimento hidráulico solar, para redução do consumo de energia elétrica no imóvel, comprovado mediante documentação técnica e apresentação de certificado;

V - implantação de sistema de energia solar (fotovoltaica), para redução do consumo de energia elétrica no imóvel, comprovado mediante documentação técnica e apresentação de certificado;

VI - implantação de sistema de utilização de energia eólica, comprovado mediante documentação técnica e apresentação de certificado;

VII - construção com materiais sustentáveis, consistente na utilização de materiais que atenuem os impactos da degradação ambiental, comprovado mediante apresentação de selo ou certificado;

VIII - instalação de telhado verde, em todos os telhados disponíveis no imóvel para esse tipo de cobertura, comprovado mediante projeto e documentação técnica.

Parágrafo único. A redução a ser concedida corresponderá ao percentual de até 2,0% (dois por cento) para cada medida adotada, limitada até 10% (dez por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel beneficiado, desde que não tenha sido beneficiado pelas Leis Complementares nº 217/1993 e nº 2.135/2006 (APP).

Art. 3º. Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - Sistema de captação de água da chuva é aquele que capte e filtre água da chuva e armazene em reservatório com capacidade mínima de 8 (oito) litros para cada metro quadrado de construção do imóvel beneficiado;

II - Sistema de reuso de água: utilização, após o devido tratamento das águas residuais provenientes do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável, cuja reservatório tenha capacidade mínima de 8 (oito) litros por metro quadrado de construção;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

III - Sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;

IV- Sistema de energia solar (fotovoltaica): utilização de captação de energia solar para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência;

V - Construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado emitido por certificadora de notória reputação.

Art. 4º. A concessão do benefício, de que se trata o **caput** do art. 1º, far-se-á mediante requerimento que deverá ser protocolado no período de 02 de janeiro até 31 de março do ano anterior àquele em se pretende o benefício, junto a Secretaria Municipal da Fazenda ou no Poupatempo.

§ 1º. O requerimento deverá estar devidamente justificado, devendo ser instruído com os documentos comprobatórios da legitimidade do requerente, do cadastro municipal e das medidas adotadas no imóvel devidamente comprovadas.

§ 2º. A análise do requerimento, do pedido de concessão do benefício, será realizada pelos órgãos municipais competentes até 31 de julho do ano anterior àquele em se pretende o benefício.

§ 3º. O contribuinte deverá estar com todas as suas obrigações tributárias e não tributárias municipais em dia.

§ 4º. A renovação do pedido da concessão de benefício tributário de Imposto Predial e Territorial Urbano – “IPTU VERDE” será anual.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Art. 5º. O contribuinte terá a concessão de benefício tributário de Imposto Predial e Territorial Urbano – “IPTU VERDE” suspensa, a qualquer tempo, por ato da autoridade competente, nas seguintes condições:

I – no descumprimento de qualquer uma das exigências que justificaram a concessão do benefício; ou

II – quando as medidas adotadas no imóvel não estiverem conservadas, preservadas para o fim a que destina; ou

III – quando o contribuinte não estiver com suas obrigações tributárias e não tributárias municipais em dia, parceladas ou não.

Art. 6º. A concessão, de que trata a presente lei complementar, observar-se-á o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), em especial o art. 14.

§ 1º. Para o cumprimento do disposto no **caput**, a Secretaria Municipal da Fazenda deverá apresentar o resumo dos **pedidos protocolizados** até o dia 15 de agosto de cada ano, sendo o valor total do desconto incorporado à LOA do exercício seguinte.

§ 2º. No caso de impossibilidade comprovada de obedecer ao disposto no **caput**, todas as solicitações deferidas serão adiadas para o exercício posterior.

Art. 7º. Compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente fiscalizar, e à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Pública auxiliar no que couber, a fim de verificar se as medidas estão sendo aplicadas corretamente, quando a Secretaria Municipal da Fazenda entender necessário.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. A qualquer tempo, se a fiscalização comprovar irregularidade ou desconformidade na documentação apresentada ou nas medidas adotadas, o benefício será suspenso a partir da constatação do fato.

Art. 8º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei complementar no que couber, se necessário.

Art. 9º. Ficam revogadas:

I – Lei Complementar nº 2.842, de 5 de dezembro de 2017;

II – Lei Complementar nº 2.896, de 29 de agosto de 2018;

III – Lei Complementar nº 2.919, de 23 de novembro de 2018;

IV – Lei Complementar nº 2.921, de 28 de novembro de 2018.

Art. 10º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO RIO BRANCO



DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 16339/2019
Data: 15/08/2019 Horário: 12:16
Legislativo -

Ribeirão Preto, 14 de agosto de 2019.

Of. n.º 3.805/2.019-CM

Senhor Presidente,

Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que: **“INSTITUI A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO POR ADOÇÃO DE AÇÕES ECOLÓGICAS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO - “IPTU VERDE”, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, apresentado em 09 laudas, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

O Projeto de Lei Complementar tem por objetivo instituir no Município a concessão de benefício tributário de Imposto Predial e Territorial Urbano, denominado "IPTU VERDE", que se destina a apoiar a adoção de técnicas voltadas aos conceitos da sustentabilidade, prevendo medidas construtivas e procedimentos que aumentem a eficiência no uso de recursos e diminuição do impacto socioambiental

No Município, estão vigentes as Leis Complementares nºs 2842/2017, 2896/2018, 2919/2018 e 2921/2018, de autoria dos Vereadores Jean Corauci, Marcos Papa e Gláucia Berenice, todas dispostas sobre a concessão de descontos no IPTU mediante a adoção de medidas de proteção e preservação do meio ambiente. No entanto, foram objeto de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, inclusive com procedência parcial do pedido, com alguns dispositivos declarados inconstitucionais.

O Executivo Municipal, a fim de atender o que é de direito, vê a necessidade de encaminhar o presente Projeto de lei, reunindo os elementos necessários para a concessão dos benefícios, de forma a resolver a questão.

Para tanto, o Projeto estabelece os critérios para a concessão do benefício, bem como os percentuais de redução do valor do tributo, que fica limitado a 10% (dez por cento).

Acrescentamos que para implantação do IPTU VERDE no Município, o Projeto observa o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial o artigo 14, a seguir transcrito:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos seja a mesma apreciada e votada por esse Nobre Legislativo, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

**À SUA EXCELÊNCIA
LINCOLN FERNANDES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A**